SENTENÇA

Processo n°: **0020637-06.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Humberto Carreira Tavares

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter emitido cheque em decorrência de transação celebrada com terceira pessoa, desfeita posteriormente.

Alegou ainda que a cártula não lhe foi devolvida porque estaria na posse de outrem e acrescentou que mesmo depois de decorrido o seu prazo prescricional ela foi depositada por alguém que desconhece.

Salientou que o réu promoveu à sua devolução por falta de provisão de fundos e não porque estava prescrito, inserindo-o inclusive junto à SERASA e ao CCF.

Almeja à exclusão dessa negativação e o recebimento de indenização pelos danos morais que ela lhe causou.

Os aspectos fáticos trazidos à colação são incontroversos, porquanto não refutados pelo réu.

Nesse sentido, é certo que o cheque em apreço foi emitido em 20 de junho de 2007 e apresentado para compensação em 03/12/2008, de sorte que quando desse último fato já havia decorrido mais de um ano da data da emissão.

Não se discute, também, que sua devolução foi lastreada na ausência de fundos para a devida compensação, mas isso violou as normas dos arts. 11 e 12 da Resolução nº 1.682 do Banco Central do Brasil, que dispõem:

"Art. 11. O cheque é pagável à vista, considerando-se não escrita qualquer menção em contrário e dever ser apresentado pra pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido na praça onde se localiza o estabelecimento sacado e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em praça diferente.

"Art. 12. Decorridos 6 (seis) meses do prazo previsto no artigo anterior, o cheque será devolvido pelo motivo 44."

Já essa alínea 44 alude à apresentação indevida

do cheque por estar prescrito.

A conjugação desses elementos evidencia que a devolução procedida pelo réu foi alicerçada em motivo diverso daquele que deveria ser apontado, decorrendo daí a consequência de sua inserção perante a SERASA e o CCF ser irregular.

Prospera bem por isso em parte a pretensão deduzida, para o fim de excluir tal negativação.

Solução diversa aplica-se ao pedido para recebimento de indenização para reparação de danos morais advindos dessa negativação.

Isso porque os documentos de fls. 96/98 e 99/101 evidenciam que o autor ostenta inúmeras outras negativações perante órgãos de proteção ao crédito, que não foram impugnadas, circunstância que inviabiliza o aludido ressarcimento consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para excluir a negativação do autor noticiada nos autos, tornando definitiva a decisão de fl. 29.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2013.

particular.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA